



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1693-40.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LUIZ FERNANDO VARGAS DE MENEZES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 13070

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato LUIZ FERNANDO VARGAS DE MENEZES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 41-44), não houve manifestação do candidato (fl. 50), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 51-52v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O prestador não se manifestou quanto ao apontamento 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 41), referente à falta de assinatura do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas (fl. 08), em desobediência ao art. 33, § 4, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. O prestador não esclareceu o apontamento 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 41), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Verificou-se falta de identificação do doador originário da receita abaixo relacionada (art. 26, §3º da Resolução n. 23.406/2014):

| RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA | | | | |
|---|--------------------------|--------------------------------|--------------------|---|
| IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB | | | | |
| DATA | RECIBO ELEITORAL | DOADOR | VALOR (R\$) | FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO |
| 22/09/14 | 1307007000 00RS000016 | Direção Estadual/ Distrital | 23.750,00 | |

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 41) ou retificado as contas em relação à receita financeira no valor de R\$ 23.750,00 recebida por meio de doação realizada pela Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores — PT, importa salientar que foi apresentado o recibo eleitoral à fl. 29, bem como a referida agremiação informou em sua respectiva prestação de contas como doadora originária do recurso repassado ao candidato a empresa SAEPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n. 03.979.930/0001-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O prestador não esclareceu o apontamento 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 41/42), o qual refere-se às divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

| CPF/CNPJ INFORMADO | DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB | VALOR (R\$) |
|--------------------|---|--|-------------|
| 025.620.819.00 | JAIR BATISTA ANTUNES | ANSELMO DA ROSA | 5.000,00 |

Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

5. O prestador deixou de manifestar-se quanto ao item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 41), o qual refere-se a inconsistência encontrada na identificação de doação e falta de identificação de doador originário (art. 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014), conforme tabela que segue:

| INFORMAÇÕES DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS | | | | | |
|---|----------------------|----------|-------|------------|-------------|
| DOADOR | Nº RECIBO | DATA | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$) |
| RS-RIO GRANDE DO SUL - 1370 - MARIA DO ROSÁRIO NUNES - PT | 130700700000RS000027 | 03/10/14 | OR | Financeiro | 8.500,00 |
| INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME | | | | | |
| DOADOR | Nº RECIBO | DATA | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$) |
| LUIZ FERNANDO VARGAS DE MENEZES | 130700700000RS000027 | 04/10/14 | OR | Financeiro | 8.500,00 |

Nesse contexto, é relevante ressaltar que o recibo eleitoral 130700700000RS000027 foi entregue à fl. 31 e que a candidata Maria do Rosário Nunes declarou em sua respectiva prestação de contas o repasse do recurso, informando como doadora originária a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n. 08343492000120.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos apontamentos 1.6, 1.7 e 1.8 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 42):

A) Verifica-se a falta de documentos para análise a respeito da existência do seguinte gasto de campanha junto a pessoa jurídica sem a emissão de notas fiscais (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

| DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS | | | | |
|---|--------------------------|--------------------|---|--------------------|
| DATA | TIPO DE DOCUMENTO | CNPJ | NOME DO FORNECEDOR | VALOR (R\$) |
| 30/08/14 | RECIBO | 04.794.573/0002-76 | RESTAURANTE E CHURRASCARIA CASA DO GAÚCHO | 7.000,00 |
| 04/09/14 | RECIBO | 13.195.232/0001-94 | IRENE PORTAL | 1.500,00 |

B) Observa-se a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

C) Foram detectadas as seguintes divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB | VALOR TOTAL (R\$) |
|-------------|--------------------|--|---|--------------------------|
| 04/09/14 | 805.397.778-26 | CARINA LEAMANN RITTER | CPF INCORRETO | 1.000,00 |
| 02/10/14 | 88.247.697/0001-40 | A RAZÃO | EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA | 810,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. O prestador deixou de esclarecer o item 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 42/43) e apresentar documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativa à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

| N. CHEQUE | DATA(S) DE DEVOUÇÃO | VALOR (R\$) |
|------------------|----------------------------|--------------------|
| 37 | 30/09/2014 | 2.075,00 |
| 38 | 30/09/2014 | 1.342,11 |
| 48 | 30/10/2014 | 5.053,00 |
| 53 | 30/10/2014 e 03/11/2014 | 7.600,00 |
| TOTAL | | 16.070,11 |

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 16.070,11 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

8. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que não houve manifestação acerca do apontamento 1.10 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 43) referente a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:

A) Verificou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra os seguintes créditos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| DATA | CPF/CNPJ CONTRAPARTE ¹ | DOADOR ² | VALOR (R\$) |
|------------|--------------------------------------|------------------------------------|----------------|
| 13/10/2014 | 63826810082 | EVANDRA ACOSTA ARRUDA | 50,00 |
| 06/11/2014 | 48828181087 | LUIZ FERNANDO VARGAS DE MENEZES | 20,50 |
| 06/11/2014 | 48828181087 | LUIZ FERNANDO VARGAS DE MENEZES | 0,35 |

¹ Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

² Fonte: Receita Federal do Brasil

Nesse contexto, ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem do recursos creditados na conta de campanha e acima listados por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.

B) Observou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

| TOTAL DE DÉBITOS BANCÁRIOS (R\$) | TOTAL DE DESPESAS PAGAS NA PC (R\$) |
|-------------------------------------|--|
| 144.186,88 | 144.116,03 |

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 8, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 56), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 57).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 39, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 8, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 51-52v), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 41-44) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 6 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6dqgsqb0tbbkcv1u23q_1628_64557641_150506230216.odt